

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . 500 RE'IS

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE . . . 600 RE'IS

## Diário do Executivo

### Actos do Governo Provisório

DECRETO N.º 5.119. — DE 21 DE JULHO DE 1931

Regula a cobrança de custas nas justificações para o casamento, e dá outras providências.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398, — de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — Qualquer que seja o numero de testemunhas ouvidas e de actos praticados, perceberá o escrivão de paz 25\$000 de custas, no maximo, por todas as justificações que se processarem, para cada casamento.

§ unico — Os juizes de paz nada perceberão, pelos actos que praticarem nessas justificações.

Art. 2.º — Quando a celebração do casamento tiver de realizar-se fóra da residência do juiz, do cartorio, ou da casa de audiências, nada perceberá o juiz e o escrivão, pela diligencia, se o motivo della fór molestia de um dos contrahentes. A condução, entretanto, ficará a cargo dos nubentes.

Art. 3.º — As certidões de nascimento, de obito do conjuge pre-morto, de registro de nullidade e de annullação de casamento, quando para a celebração de casamento, serão tiradas pelo escrivão gratuitamente e isentas de sello.

§ 1.º — As certidões referidas no artigo serão marginadas com os dizeres: "Serve exclusivamente para celebração de casamento de F. ....".

§ 2.º — Essas certidões não terão valor senão para a realização do casamento. Se forem usadas para outro fim, a autoridade judiciaria ou administrativa, perante a qual forem exhibidas, imporá a quem as apresentar a multa de cinquenta mil réis, remetendo-a ao Thesouro, para a cobrança executiva.

Art. 4.º — No ultimo dia util do segundo mez de cada bimestre, o escrivão de paz exhibirá seus livros e autos ao promotor publico da comarca, ou ao primeiro promotor, se houver mais de um, para que, pelo representante do Ministerio Publico, seja verificado o exacto cumprimento deste Decreto.

§ 1.º — O representante do Ministerio Publico comunicará á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e ao Corregedor, o que houver verificado, segundo o acima disposto.

§ 2.º — Na Capital, a verificação do cumprimento deste Decreto será realizada pelos membros do Ministerio Publico, com a seguinte distribuição:

ao 1.º promotor, os districtos do Belemzinho, Bella Vista e Bom Retiro;

ao 2.º promotor, os districtos do Braz, Butantan e Cambucy;

ao 3.º promotor, os districtos da Cantareira, Casa Verde e Consolação;

ao 4.º promotor, os districtos do Ypiranga, Itaquera e Jardim America;

ao 5.º promotor, os districtos de Lageado, Lapa e Liberdade;

ao 6.º promotor, os districtos de Pirapóra, Santo Amaro e São Bernardo;

ao adjunto, os districtos da Moóca, Nossa Senhora do O' e Osasco;

ao curador-promotor de menores, os districtos de Penha de França, Perdizes e Sant'Anna;

ao curador de accidentes no trabalho, os districtos de Santa Cecilia, Santa Ephigenia e São Miguel;

ao 1.º curador de orphãos, os districtos da Saude, Sé e Villa Marianna;

ao 2.º curador de orphãos, os districtos de Cotia, Itapevy e Guarulhos;

ao 1.º curador de massas fallidas, os districtos de Itapeverica, Juquitiba e M'Boy;

ao 2.º curador de massas fallidas, os districtos de Juquey, Parnahyba e Barueri;

e ao promotor de residuos, os districtos de Paranapiacaba, Ribeirão Pires, Santo André e São Caetano.

Art. 5.º — A cobrança de custas em excesso é considerada falta administrativa.

Art. 6.º — A requerimento oral de qualquer dos contrahentes ou de pessoa por elle autorizada, ainda que oralmente, o juiz de paz ordenará ao escrivão que oriente o preparo dos papeis gratuitamente.

§ unico — Para que se applique o disposto no artigo, basta que saiba o juiz de paz, de sciencia propria, ou por informações colhidas expeditamente, que um dos contrahentes é pobre ou vive de seu unico trabalho ou está nas condições do artigo 66 do Código do Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo.

Art. 7.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o entenda e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 21 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS,

Florivaldo Linhares.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, aos 21 de julho de 1931.

Mesquita Junior,  
Director Geral.

DECRETO N. 5.121 — DE 21 DE JULHO DE 1931

Dispõe sobre a competência dos escrivães de paz para o exercicio das funções de tabellião.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal do Estado de S. Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do decreto federal n.º 19.398 — de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — Os escrivães de paz dos districtos em municípios, onde não estiver localizada sede de comarca, exercerão, tambem, as funções de tabellião de notas.

Art. 2.º — Nos municípios em que estiver a sede da comarca, os escrivães de paz não poderão exercer as funções de tabellião de notas, salvo se a sede do districto de paz distar mais de trinta kilometros da casa das audiências do Juizo de Direito.

§ unico — O juiz de direito da comarca ou o da 1.ª vara, onde houver mais de uma, baixará portaria determinando quaes os escrivães de paz que, de accordo com os preceitos deste decreto, poderão exercer as funções de tabellião, e da mesma portaria enviará cópia á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a manterá ou não.

Art. 3.º — Fica vedado aos escrivães de paz dos districtos do municipio da Capital o exercicio das funções de tabellião de notas, exceptuados os dos districtos de Cantareira, Itaquera, Lageado, Nossa Senhora do O', Osasco e São Miguel.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor a 15 de agosto proximo futuro.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o entenda e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 21 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS,

Florivaldo Linhares.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, aos 21 de julho de 1931.

Mesquita Junior,  
Director Geral.

DECRETO N. 5.125 — DE 23 DE JULHO DE 1931

Cria, na comarca da Capital, mais dois officios de Registro Geral e de Hypotheças, e dá outras providências.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398 — de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — Ficam creados, na comarca da Capital, mais dois officios de Registro Geral e de Hypotheças, que serão, respectivamente, denominados da sexta e da sétima circumscripção.

§ unico — O primeiro provimento dos officios ora criados será feito livremente pelo Governo do Estado.

Art. 2.º — A comarca da Capital fica dividida em sete circumscripções, assim constituídas:

PRIMEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO — Sé, Liberdade, Villa Marianna, Saude, Santo Amaro e Itapeverica.

SEGUNDA CIRCUMSCRIPÇÃO — Bom Retiro, Casa Verde de Nossa Senhora do O', Pirapóra, Parnahyba e Barueri.

TERCEIRA CIRCUMSCRIPÇÃO — Santa Ephigenia, Braz, Sant'Anna, Cantareira, Guarulhos e Juquery.

QUARTA CIRCUMSCRIPÇÃO — Consolação, Bella Vista, Jardim America, Butantan, Juquitiba e M'Boy.

QUINTA CIRCUMSCRIPÇÃO — Santa Cecilia, Perdizes, Lapa, Osasco, Cotia e Itapevy.

SEXTA CIRCUMSCRIPÇÃO — Cambucy, Ipiranga, São Caetano, Santo André, São Bernardo, Ribeirão Pires e Paranapiacaba.

SETIMA CIRCUMSCRIPÇÃO — Moóca, Belemzinho, Penha de França, São Miguel, Itaquera e Lageado.

§ unico — Os serviços dos officios do Registro Geral começarão a ser feitos de accordo com a nova divisão de circumscripções acima, a partir do dia dez de agosto de 1931, inclusivé.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o entenda e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 23 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS

Florivaldo Linhares.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, aos 23 de julho de 1931.

Mesquita Junior

Director Geral

DECRETO N. 5.126, DE 23 DE JULHO DE 1931

Reforma o Regimento de Custas e dá outras providências.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, paragrafo 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

\* PARTE GERAL

Art. 1.º — Os emolumentos e salarios devidos pelos actos judiciaes serão cobrados de accordo com o que se estabelece neste decreto, artigos 21 e seguintes.

§ unico — Contar-se-ão, todavia:

a) pela terça parte nos processos de accidentes do trabalho, quando o pagamento incumbir á victima ou aos beneficiarios, nas defendidas pelo patronato agricola, e nas accões de cobrança de salario de valor inferior a ... 500\$000 (dec. n.º 5.043, de 30 de maio de 1931, artigo 2.º, n.º VII);

b) por metade nos processos de valor não excedente de 5:000\$000;

c) por dois terços nos processos de valor não excedente de 10:000\$000.

Art. 2.º — No juizo divisorio o total sujeito a rateio entre as partes não excederá de dez por cento do valor dos bens, devendo ser reduzidas proporcionalmente as parcelas, quando a somma exceder áquelle limite.

Art. 3.º — Em materia de custas não se admite applicação por analogia ou paridade.

Art. 4.º — As custas dos actos manifestamente protelatorios ou impertinentes serão pagas por quem os tiver promovido ou praticado, quando impugnados pela outra parte.

Art. 5.º — Constituem receita estadual, arrecadada por meio de sello adhesivo, os emolumentos, salarios e percentagens marcados neste Regimento para os ministros do Tribunal de Justiça, procurador geral do Estado e juizes de direito e para as autoridades policiaes e escrivães de policia, quando estipiendiados pelo Estado, bem como a que vem referida no art. 62, letra m, deste decreto.

§ 1.º — O sello será entregue pela parte ao respectivo funcionario, que o inutilizará, declarando quem o tiver pago.

§ 2.º — Os emolumentos dos demais membros do Ministerio Publico serão pagos em sello de verba, cuja importancia será mensalmente entregue a quem de direito, pela estação arrecadadora, mediante apresentação das guias, expedidas em triplicata.

§ 3.º — No principio de cada mez os escrivães e o secretario do Tribunal de Justiça enviarão á estação fiscal competente uma relação dos emolumentos pagos em sello adhesivo e por verba, com referencia a cada uma das autoridades e funcionarios a que disserem respeito.

Art. 6.º — No Tribunal de Justiça os emolumentos e salarios serão arrecadados, escripturados e entregues a quem de direito pelo secretario ou quem suas vezes fizer.

Art. 7.º — A Fazenda do Estado não responderá pelos salarios ou emolumentos taxados para os funcionarios da justiça estipiendiados pelos cofres estaduais:

1) — nas causas civis em que fór vencida;

2) — nas causas criminaes em que decahir a Justiça Publica;

3) — nos executivos fiscaes, emquanto não se torne effectiva a cobrança da divida;

4) — nos processos promovidos ex-officio ou mediante provocação dos representantes da Fazenda, como sejam arrecadações, inventarios, demarcações de proprios estaduais e outros em que se não admite defesa.

Art. 8.º — A titulo de gratificação, o Estado abonará aos officiaes de justiça metade dos salarios correspondentes á inquirição das testemunhas para a formação de culpa e para o jury, nos processos em que a Justiça Publica decahir.

§ Unico — A responsabilidade a que se refere o presente artigo fica limitada ao maximo de 50\$000 para cada processo, embora haja mais de um julgamento e funcione mais de um official de justiça, havendo, nesta hypothese, rateio entre elles, de accordo com os serviços de cada um.

Art. 9.º — Os officiaes do Registro Civil e de hypothecas, escrivães, tabeliães e demais serventuarios e os officiaes de justiça cotarão a importancia dos salarios a que tiverem direito á margem, não só dos originaes, como dos traslados, certidões e publicas-formas que expedirem, declarando quem fez o pagamento.

Art. 10 — Não será devido o emolumento de acto dispensavel, inutil, ou lavrado em duplicata, ainda que sob denominação diversa, como o termo de apresentação, havendo aução e juntada; a assentada seguida de acto ou termo que contenha menção do tempo e lugar e os nomes das partes e funcionarios; a certidão de intimação para abertura de vista, saldo sendo esta em cartorio; a intimação de despachos ás partes, quando tenham estas procurador constituído nos autos; o registro da distribuição das petições; e outros semelhantes.

§ 1.º — O contador verificará a exactidão das cópias lançadas pelo escrivão á margem dos termos e actos, rectificando-as; glosará as custas dos actos indevidos, inuteis ou superfluos e levantará duvida, quando a tenha, ou mediante pedido verbal de qualquer interessado, sem mencionar o nome desde ou de seu advogado.

§ 2.º — Suscitada alguma duvida, sobre esta dirá o escrivão independentemente de qualquer despacho ou outra formalidade, e em seguida fará conclusos os autos ao juiz, para decisão.

§ 3.º — Se o contador não proceder nos termos do paragrafo 1.º supra não terá direito ao salario da conta. Esta pena lhe será imposta "ex-officio" pelo juiz.

Art. 11 — Entende-se "povoação", para os efeitos deste Regimento, a área em que é cobrado o imposto predial. Ao juiz incumbirá decidir as distancias que se suscitarem acerca das distancias kilometricas a partir da povoação.